



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.214 - SP (2014/0212460-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
ADVOGADO : RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO CESAR ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, visto que o paciente em comparsaria com outros quatro acusados, por motivo de vingança, teriam atraído a vítima para local ermo, onde foram efetuados cinco disparos de arma de fogo contra sua cabeça.
4. Consta, ainda, que o crime foi praticado por "motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima" salientando o magistrado que o ora paciente concorreu para o crime não só porque estava em companhia dos demais acusados, mas também porque prestou auxílio na execução do delito.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.214 - SP (2014/0212460-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
ADVOGADO : RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO CESAR ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILO CESAR ALVES, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0009156-27.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, por fato praticado em 17.11.2013, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (Processo n.º 3001861-32.2013.8.26.0416, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Panorama/SP).

Requerida a prisão preventiva do acusado, o Juízo de origem deferiu o pleito em 30.1.2014. Eis o teor do *decisum* (fls. 180/181):

"(...)

Quanto ao pedido de prisão preventiva, verifico que há indícios suficientes de autoria em desfavor dos acusados, uma vez que Ednei, Kauê e Murilo, concorreram para que Osvaldo e Luiz Paulo matassem, mediante disparos de arma de fogo, utilizando-se de motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima José César dos Santos, vulgo 'Véio do Rio'.

E dos autos que a vítima encontrou-se com o denunciado Ednei em via pública, oportunidade em que lhe pediu que informasse sobre algum ponto onde se vendesse drogas na cidade. Após adquirir a droga a vítima convidou Ednei para consumirem a droga juntos, ocasião em que foram surpreendidos por policiais militares, sendo que a vítima, naquele momento, indicou o local onde havia comprado a droga. Naquele local, foi preso em flagrante um traficante que gerenciava o ponto de vendas.

Os denunciados Osvaldo e Luiz Paulo, para se vingarem do ocorrido, pediram a Ednei que encontrasse a pessoa responsável pela delação.

Assim sendo, em 17 de novembro de 2013, Ednei localizou José César nas proximidades de um bar, denominado 'Choperia Sallon', nas redondezas do Balneário Municipal, comunicando tal fato a Osvaldo e Luiz, que disseram para levar a vítima até um Frigorífico localizado na estrada vicinal Panorama/Ouro Verde-SP. Ednei então convidou a vítima para consumirem drogas, levando-o ao local indicado. Os denunciados Osvaldo e Luiz, juntamente com Murilo e Kauê, também se dirigiram até aquele local, em um veículo VW Gol, de propriedade de Kauê. Já naquele local, colocaram a vítima no referido veículo e rumaram, todos eles, para a Fazenda Campo Belo, e ali, Osvaldo e Luiz seguraram os braços da vítima e foram a uma mata densa nas proximidades, ocasião em que efetuaram 5 (cinco) disparos de arma de fogo na cabeça da vítima, que causaram sua morte.

Verifica-se, assim, que Ednei, Murilo e Kauê concorreram para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, não só porque estavam em companhia de Osvaldo e Luiz, mas também porque prestaram auxílio na execução do delito.

Denota-se, no caso em questão que o delito cometido pelos acusados é considerado hediondo, em razão do disposto no art. 1º, I, da lei 8072/90. Delitos dessa natureza certamente abalam a ordem pública em razão de sua repercussão, pois os atos praticados pelos denunciados demonstram que possuem total desprezo pela vida alheia.

De outro lado, manter os réus em liberdade certamente desprestigiaria a Justiça Pública, deixando temerosa a população ordeira da pacata desta cidade de Panorama, bem como poderiam eles amedrontar testemunhas, podendo prejudicar a busca da verdade real dos fatos, prejudicando o decorrer da instrução criminal. Assim, se solto estiverem, ao tomar conhecimento da presente ação, poderiam evadir-se do Distrito da culpa, o que poderia inviabilizar a aplicação da lei penal.

Deste modo, presentes os requisitos legais, acolho a representação da autoridade policial e ante concordância do representante ministerial, decreto a prisão preventiva dos acusados OSVALDO PAIVA NETO, LUIZ PAULO DE PAIVA, EDNEI VASCÃO, KAUÊ MANCINI SIMÕES TIBÉRIO e MURILO CESAR ALVES, com fundamento nos Artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, expedindo-se os competentes mandados de prisão."

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 17.7.2014. Confirma-se o teor do julgado (fls. 13/15):

"A presente ordem deve ser denegada.

Segundo consta dos autos, o paciente responde pela prática, em tese, de homicídio qualificado.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 159/160) está amparada nos ditames da lei e atende o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que o paciente responde por delito grave, estando os indícios da autoria e da materialidade, em tese, presentes e vinculando a sua pessoa com a conduta denunciada, que representa constante desassossego à sociedade nos dias atuais.

O delito de homicídio qualificado tem caráter hediondo e a possibilidade do deferimento da liberdade provisória de quem é pelos seus termos acusado configura exceção, conforme se depreende do artigo 2.º, § 3.º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07.

A existência de bons antecedentes criminais, da primariedade, da residência fixa e do emprego lícito não bastaria para tal deferimento, indicando-se que tais predicados devem integrar a razão da vida das pessoas em sociedade e não distingui-las quando cometem crimes, gerando o deferimento da liberdade provisória como pretendido.

(...)

O constrangimento ilegal a ser reparado por intermédio desta ordem, como alegado na inicial, inexistente, razão pela qual deve ser a mesma denegada.

Assim, denega-se a presente ordem de *habeas corpus*."

Neste *mandamus*, asseve o impetrante que é cabível a análise da tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensiva por esta via, diante da flagrante ilegalidade na espécie.

Alega que carece de fundamentação idônea a decisão que decretou a custódia preventiva, pautada somente na gravidade abstrata do delito.

Afirma que a conduta do ora paciente não se encontra delimitada na exordial acusatória, que não mencionou qual foi o auxílio material prestado pelo increpado.

Declina que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que inexistem indícios de autoria a supedanear a imputação delitiva.

Enaltece que, mediante o processo de eliminação de Thyren, retirando a conduta do paciente, o resultado final ainda aconteceria, não se configurando o indispensável nexo de causalidade.

Sublinha que, não se descurando da adoção da Teoria Monista pelo Código Penal, figura como exceção a imputação de resultado menos grave que o ocorrido, em virtude do anseio do agente em participar de delito diverso.

Salienta que o réu é primário, possuidor de residência fixa e labor lícito, tendo cooperado com o trâmite processual.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do feito ou, em caso de entendimento outro, seja-lhe imposta medida cautelar diversa da prisão.

O pleito liminar foi indeferido em 25.8.2014.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 236/244).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada em 09.10.2014, apurou-se que o paciente ainda não foi pronunciado e nem submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.214 - SP (2014/0212460-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, visto que o paciente em comparsaria com outros quatro acusados, por motivo de vingança, teriam atraído a vítima para local ermo, onde foram efetuados cinco disparos de arma de fogo contra sua cabeça.
4. Consta, ainda, que o crime foi praticado por "motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima" salientando o magistrado que o ora paciente concorreu para o crime não só porque estava em companhia dos demais acusados, mas também porque prestou auxílio na execução do delito.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

180/181): *In casu*, eis os fundamentos utilizados no decreto de prisão preventiva (fls.

"(...)

Quanto ao pedido de prisão preventiva, verifico que há indícios suficientes de autoria em desfavor dos acusados, uma vez que Ednei, Kauê e Murilo, concorreram para que Osvaldo e Luiz Paulo matassem, mediante disparos de arma de fogo, utilizando-se de motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima José César dos Santos, vulgo 'Véio do Rio'.

E dos autos que a vítima encontrou-se com o denunciado Ednei em via pública, oportunidade em que lhe pediu que informasse sobre algum ponto onde se vendesse drogas na cidade. Após adquirir a droga a vítima convidou Ednei para consumirem a droga juntos, ocasião em que foram surpreendidos por policiais militares, sendo que a vítima, naquele momento, indicou o local onde havia comprado a droga. Naquele local, foi preso em flagrante um traficante que gerenciava o ponto de vendas.

Os denunciados Osvaldo e Luiz Paulo, para se vingarem do ocorrido, pediram a Ednei que encontrasse a pessoa responsável pela delação.

Assim sendo, em 17 de novembro de 2013, Ednei localizou José César nas proximidades de um bar, denominado 'Choperia Sallon', nas redondezas do Balneário Municipal, comunicando tal fato a Osvaldo e Luiz, que disseram para levar a vítima até um Frigorífico localizado na estrada vicinal Panorama/Ouro Verde-SP. Ednei então convidou a vítima para consumirem drogas, levando-o ao local indicado. **Os denunciados Osvaldo e Luiz, juntamente com Murilo e Kauê, também se dirigiram até aquele local, em um veículo VW Gol, de propriedade de Kauê. Já naquele local, colocaram a vítima no referido veículo e rumaram, todos eles, para a Fazenda Campo Belo, e ali, Osvaldo e Luiz seguraram os braços da vítima e foram a uma mata densa nas proximidades, ocasião em que efetuaram 5 (cinco) disparos de arma de fogo na cabeça da vítima, que causaram sua morte.**

Verifica-se, assim, que Ednei, Murilo e Kauê concorreram para o crime, não só porque estavam em companhia de Osvaldo e Luiz, mas também porque prestaram auxílio na execução do delito.

Denota-se, no caso em questão que o delito cometido pelos acusados é considerado hediondo, em razão do disposto no art. 1º, I, da lei 8072/90. Delitos dessa natureza certamente abalam a ordem pública em razão de sua repercussão, **pois os atos praticados pelos denunciados demonstram que possuem total desprezo pela vida alheia.**

De outro lado, manter os réus em liberdade certamente desprestigiaria a Justiça Pública, deixando temerosa a população ordeira da pacata desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Panorama, bem como poderiam eles amedrontar testemunhas, podendo prejudicar a busca da verdade real dos fatos, prejudicando o decorrer da instrução criminal. Assim, se solto estiverem, ao tomar conhecimento da presente ação, poderiam evadir-se do Distrito da culpa, o que poderia inviabilizar a aplicação da lei penal.

Deste modo, presentes os requisitos legais, acolho a representação da autoridade policial e ante concordância do representante ministerial, decreto a prisão preventiva dos acusados OSVALDO PAIVA NETO, LUIZ PAULO DE PAIVA, EDNEI VASCÃO, KAUÊ MANCINI SIMÕES TIBÉRIO e MURILO CESAR ALVES, com fundamento nos Artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, expedindo-se os competentes mandados de prisão."

O Tribunal de origem manteve a referida decisão em acórdão assim fundamentado (fls. 13/15):

"A presente ordem deve ser denegada.

Segundo consta dos autos, o paciente responde pela prática, em tese, de homicídio qualificado.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 159/160) está amparada nos ditames da lei e atende o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que o paciente responde por delito grave, estando os indícios da autoria e da materialidade, em tese, presentes e vinculando a sua pessoa com a conduta denunciada, que representa constante desassossego à sociedade nos dias atuais.

O delito de homicídio qualificado tem caráter hediondo e a possibilidade do deferimento da liberdade provisória de quem é pelos seus termos acusado configura exceção, conforme se depreende do artigo 2.º, § 3.º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07.

A existência de bons antecedentes criminais, da primariedade, da residência fixa e do emprego lícito não bastaria para tal deferimento, indicando-se que tais predicados devem integrar a razão da vida das pessoas em sociedade e não distingui-las quando cometem crimes, gerando o deferimento da liberdade provisória como pretendido.

(...)

O constrangimento ilegal a ser reparado por intermédio desta ordem, como alegado na inicial, inexistente, razão pela qual deve ser a mesma denegada.

Assim, denega-se a presente ordem de *habeas corpus*."

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, visto que o paciente em comparsaria com outros quatro acusados, por motivo de vingança, teriam atraído a vítima para local ermo, onde foram efetuados cinco disparos de arma de fogo contra sua cabeça.

Consta, ainda, que o crime foi praticado por "motivo torpe, meio cruel e valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima José César dos Santos, vulgo 'Véio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio' " salientando o magistrado que o ora paciente concorreu para o crime não só porque estava em companhia de Osvaldo e Luiz, mas também porque prestou auxílio na execução do delito.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos - violência extrema perpetrada contra as vítimas no cometimento do delito.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão.

2. Não há ilegalidade quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem demonstrada pela forma como se deu o evento criminoso, praticado com emprego de violência real contra a vítima.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

5. Recurso parcialmente provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiverem custodiados em modo mais gravoso.

(RHC 44.789/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, foi decretada a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso, que retrataram, in concreto, a periculosidade do paciente, visto que demonstrou possuir "índole extremamente agressiva", porquanto, em tese, juntamente com duas pessoas e um menor infrator, subtraiu vários objetos de valor de quatro pessoas, em que "exteriorizando a agressividade com que se norteava, empunhava o revólver calibre 38 de fabricação argentina, apontando-o para as vítimas, ameaçando-as de morte".

3. Ademais, o juízo de primeiro grau ressaltou que essa ação teve uma "maior reprovabilidade porquanto o autuado contou com a participação de um menor adolescente para a consumação do crime", além disso, o paciente estaria reiterando na prática delituosa, pois responde também à ação penal por tráfico de entorpecentes e crime de trânsito.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 246.816/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEMORA NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO FUNDAMENTADA DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. 3. USURA, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. TEMOR INFUNDIDO A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e quando demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se o *modus operandi* da quadrilha, que infundia temor às vítimas por meio de ameaças, de agressões físicas e de morte, durante meses, até que obtivessem êxito na atividade criminosa. Além disso, a prisão tem esteio na preservação da instrução criminal, a fim de que seja assegurado o depoimento das testemunhas.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 259.068/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO FÍSICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está embasada em elementos concretos dos autos que justificam a imposição da segregação para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar da recorrente. In casu, as circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade e audácia da paciente no cometimento da empreitada criminosa. Consta dos autos que o recorrente, em concurso de pessoas, valeu-se de grave ameaça resultante da simulação de arma de fogo e agressão física para subtrair os bens das vítimas. Recurso não provido.

(RHC 36.954/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,
julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 211.812/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0212460-0

HC 302.214 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091562720148260000 30018613220138260416 91562720148260000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
ADVOGADO	: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MURILO CESAR ALVES (PRESO)
CORRÉU	: OSVALDO PAIVA NETO
CORRÉU	: LUIZ PAULO DE PAIVA
CORRÉU	: EDNEI VASCÃO
CORRÉU	: KAUÊ MANCINI SIMÕES TIBÉRIO
CORRÉU	: MURILO CÉSAR ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.